



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298229

Agravo de Instrumento nº 2090123-39.2025.8.26.0000

Agravante: José Ricardo Puertas
Agravados: Claudete Terezinha Cecon Guerra e outro
Comarca de Diadema – 1ª Vara Cível
Juíza de 1º Grau: Erika Diniz

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado
Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 32015

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Embargos à execução – Decisão que reconheceu a existência de prejudicialidade externa, decorrente da pendência de julgamento de apelação interposta na ação de conhecimento, processo nº 1007308-72.2023.8.26.0161 – Coexistência de outros embargos à execução, entre as mesmas partes, cujas execuções são lastreadas em títulos executivos extrajudiciais autônomos, mas oriundas do mesmo contrato - Anterior conhecimento e julgamento pela c. 23ª Câmara de Direito Privado, de recurso de agravo de instrumento que envolve a discussão da questão agravada - Prevenção da citada Câmara para julgamento do presente agravo – Inteligência do art. 105 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo – Competência declinada – **Recurso não conhecido**, com determinação de encaminhamento para redistribuição.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 113/114, origem, que, nos autos de embargos à execução, reconheceu que, em razão da interposição de recurso de apelação no feito conexo (autos nº 1007308-72.2023.8.26.0161) e, por conseguinte, a possibilidade de reversão do julgado, subsiste prejudicialidade externa que impõe o sobrestamento do processo, nos termos do art. 313, V, alínea “a”, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Alega-se, nele, em síntese, o descabimento do sobrestamento do feito, porquanto em sede de julgamento do recurso de agravo de instrumento pela C. 23ª Câmara de Direito Privado (2208324-24.2024.8.26.0000), oriundo de embargos à execução que envolvem as mesmas partes e mesma matéria, foi rechaçado o sobrestamento do feito, porquanto julgada improcedente a ação de conhecimento (autos nº 1007308-72.2023.8.26.0161), com a revogação da medida de urgência.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 18/19) e dispensado de resposta.

É o relatório.

A decisão agravada está assim fundamentada -cópia:

“Vistos.

Fl. 102: Conforme analisado anteriormente na decisão de fls. 66/67, estes embargos à execução têm como fundamento a alegação de inexigibilidade dos títulos nos quais se funda a ação de execução, objeto de discussão na ação que tramita no Juízo da 2ª Vara Cível local, sob o nº 1007308-72.2023.8.26.0161.

A superveniência da prolação da sentença de mérito no processo conexo impediu a reunião dos feitos para o julgamento simultâneo, nos moldes do §1º do artigo 55 do Código de Processo Civil.

Constata-se, entretanto, que a sentença de improcedência proferida naqueles autos foi alvo de recurso de apelação interposto pelo autor, aqui embargante/executado, de sorte que a questão ainda se encontra sub judice, haja vista a inocorrência do trânsito em julgado.

Portanto, o resultado do julgamento do recurso interposto naqueles autos poderá influir no deslinde dessa causa, porquanto eventual modificação do julgamento de 1ª instância acarretará a inexigibilidade dos títulos exequendos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Logo, evidente o fenômeno da prejudicialidade externa, impondo-se a suspensão do processo, nos termos do disposto no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, que constitui medida apta a afastar o risco de prolação de decisões conflitantes.

(...)

Importante destacar que na hipótese dos autos não se aplica o disposto no artigo 784, §1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o ajuizamento da ação de indenização por descumprimento contratual de nº 1007308-72.2023.8.26.0161, ocorrido em 07/06/2023, antecede a ação de execução em trâmite sob o nº 1008825-15.2023.8.26.0161, proposta em 06/07/2023.

Assim considerando, determino a SUSPENSÃO destes embargos à execução, bem como da execução de nº 1008825-15.2023.8.26.0161 até o julgamento definitivo do recurso interposto na ação de nº 1007308-72.2023.8.26.0161, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Cível local, o que faço com sustentáculo no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil. Anote-se no SAJ”.

Consoante ressaltado pelo agravante, em sede de embargos à execução distinta (autos nº 1004980-38.2024.8.26.0161), em que vigoram as mesmas partes, por v. aresto proferido em 19/08/2024, foi decidido pela C. 23ª Câmara de Direito Privado (Agravado de Instrumento de nº 2208324-24.2024.8.26.0000), questão idêntica à apresentada neste recurso, decorrente da suscitação, pela parte executada, da existência de prejudicialidade externa em razão da pendência de julgamento de recurso de apelação interposto nos autos de nº 1007308-72.2023.8.26.0161 (ação indenizatória), que envolve as mesmas partes.

O v. aresto proferido pela C. 23ª Câmara de Direito Privado, assim foi fundamentado:

“(...)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de embargos à execução (autos nº1004980-38.2024.8.26.0161) recebidos sem efeito suspensivo, conforme decisão que se transcreve:

“Recebo os embargos à execução para discussão, sem atribuição de efeito suspensivo, vez que a ação declaratória foi julgada improcedente. Em termos de prosseguimento, intime-se a embargada, na pessoa de seu patrono, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 dias. Oportunamente, tornem conclusos.” (fls. 64).

Sobre a matéria, reza o art. 919, § 1º do CPC:

Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Para que se confira o efeito suspensivo, necessário o preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela provisória, ou seja, que se evidencie a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Alegam o ajuizamento de ação de conhecimento em que se discute o negócio jurídico que originou a criação do título de crédito objeto da execução (autos nº 1007308-72.2023.8.26.0161). Expõem que naquele feito foi concedida tutela antecipada para suspensão dos efeitos dos protestos (fls. 42).

O pedido deduzido na ação indenizatória foi julgado improcedente, com a revogação da liminar (fls. 68/70). Segundo o art. 1012, § 1º, V, do CPC, a sentença publicada possui efeitos imediatos. Consultando o Sistema de Automação da Justiça afere-se que a apelação interposta na citada ação de conhecimento não foi recebida com o efeito suspensivo postulado no apelo. Não se vê por onde a configuração do direito à suspensão do processo executivo”.

Embora não se discuta que as ações de execução que deram azo aos embargos à execução em curso (autos nº 1015860-26.8.26.0161 e 1004980-38.2024.8.26.0161) são lastreadas em títulos executivos extrajudiciais autônomos

37ª Câmara de Direito Privado - Agravo de Instrumento nº 2090123-39.2025.8.26.0000 - DM nº 32015 - FTN - pg.4/5



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(notas promissórias), mas considerando-se, no entanto, que as aludidas cambiais têm como origem o mesmo contrato, resta firmada prevenção recursal por prevenção.

Nessa quadra, o presente agravo é de ser redistribuído à 23ª Câmara de Direito Privado, a preventa, pois que incide o RITJSP, Art. 105: *“A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados”*.

Do exposto, declino da competência, **não conheço do recurso**, e determino encaminhamento para redistribuição à 23ª Câmara de Direito Privado, a preventa e competente para conhecimento e julgamento deste agravo de instrumento.

P.R.I.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura digital)